



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 022.447/2009-9	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Reconsideração.
ENTIDADE/ÓRGÃO: Município de Icó/CE. RECORRENTE: Francisco Leite Guimarães Nunes (R001 – Peça 36) PROCURAÇÃO: Não se aplica.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 863/2013 (Peça 19). COLEGIADO: 2ª Câmara. ASSUNTO: Tomada de Contas Especial. ITENS RECORRIDOS: 9.3, 9.4, 9.5 e 9.8.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	SIM
2.2. TEMPESTIVIDADE: 2.2.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação: 6/05/2013 (Peça 29). Data de protocolização do recurso: 22/5/2013 (Peça 36, e-TCU). *Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no endereço correto de seu procurador, conforme instrumento de procuração de peça 21, e de acordo com o disposto no art. 179. II, § 7º do RI/TCU. 2.2.2. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos? Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado do Ceará, em decorrência da não aprovação da prestação de contas parcial (primeira e segunda parcelas) do Convênio nº 1.038/2003 (Siafi nº 490238) firmado entre a Funasa e o Município de Icó/CE, cujo objeto consistia na execução do sistema de abastecimento de água no distrito de Pedrinhas na referida municipalidade, de acordo com o plano de trabalho aprovado. Por meio do Acórdão 863/2013 – TCU- Segunda Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas do ora recorrente, com aplicação de multa no valor de R\$ 7.000,00 e débito solidário. Em essência, restou configurado nos autos que as irregularidades detectadas não foram elididas pela alegação de defesa do ora recorrente, o qual não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos federais, destacando-se que, ainda que a obra tenha sido executada posteriormente, não ficou comprovado o necessário nexos causal entre os recursos federais repassados e a execução do objeto ajustado (peça 18, p. 4, item 26). Também ressaltou-se que a responsabilidade do recorrente não é afastada pela delegação de competências, pois ainda cabe ao agente delegador a responsabilidade por culpa <i>in eligendo</i> ou <i>in vigilando</i> (peça 18, p. 3, item 17). Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.	NÃO -

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”. Tal dispositivo aplica-se também ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Dessa forma, para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Nesse aspecto, impende esclarecer que compete ao recorrente apontar qual seria o fato novo a ensejar o conhecimento da peça recursal intempestiva. Não caberia a este TCU deduzir quais, dentre os argumentos ou documentos apresentados, possuiria tal condição.

Nesse sentido, inclusive, é válido citar o excerto do voto condutor do Acórdão 3278/2012 – TCU – Plenário:

16. Ora, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente para o conhecimento do recurso interposto fora do prazo legal, o ônus de apontar e demonstrar que o fato é novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove se tratar de fato ainda não considerado na deliberação, não é dever do Tribunal, de ofício, inferir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos, alegações, e não raro, documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado para o conhecimento do recurso.

E outro entendimento não seria possível. A mera existência de um conjunto de argumentos ou documentos, sem referência a um fato novo apto a, em sede preliminar, viabilizar o conhecimento do recurso intempestivo, pressupõe o intuito de rediscutir o mérito do acórdão recorrido. Tal procedimento somente seria permitido caso fosse cumprido o prazo legal para a interposição do recurso adequado.

Conforme consignado no precedente transcrito, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente para conhecer do recurso interposto fora do prazo legal. O ônus de apontar e demonstrar que o fato seria novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove este pressuposto, não é dever do Tribunal, de ofício, deduzir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos ou até mesmo documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado.

Na peça ora em exame, o recorrente não atende tal pressuposto e limita-se a apresentar os seguintes argumentos:

i) Os documentos constantes nos autos não trazem indícios de participação do ora recorrente nas atividades que resultaram nas irregularidades na prestação de contas. A única conduta do recorrente se deu na formalização do convênio em análise, formalização essa que ocorreu sem irregularidades (peça 36, p. 3-4).

ii) “Durante o mandato do recorrente, seguiu um modelo de administração desconcentrada, conferindo plenos poderes de gestão das pastas aos respectivos Secretários, sendo estes, pois, os próprios gestores e ordenadores de despesas” e que

então resta ao TCU demonstrar a efetiva culpa *in vigilando* do responsável, pois o que ocorreu foi apenas a responsabilização do ex-prefeito por condutas de outros gestores municipais, logo que quem teria responsabilidade sobre emissão de empenho, autorização de pagamentos e dispêndio de recursos seria o ordenador de despesa, e não o ex-chefe do executivo municipal, ou seja, o ora recorrente (peça 36, p. 3-4);

iii) A cláusula 13 do contrato referente ao Convênio 1038/2003 determina o prazo de vigência como sendo de 13 meses, desse modo o termo final da obra se daria no mandato sucessivo, logo, nem todos os recursos relativos ao contrato foram aplicados na gestão do recorrente (peça 36, p. 5).

iv) Os recursos foram aplicados na proporção correspondente aos valores recebidos, então o recorrente teria cumprido sua obrigação com a aplicação do percentual necessário para a execução das obras do convênio (peça 36, p. 5)

v) *“Não há que se falar em irregularidade levada a efeito pelo Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes nem muito menos lesão ao patrimônio público, pois, mesmo não sendo ordenador de despesas e gestor dos recursos federais sub oculi, os valores repassados ao Município na sua gestão foram devidamente aplicados no objeto do respectivo pacto, tendo restado, sim, à administração sucessora dar continuidade à execução do objeto pactuado, conservar o mesmo e sanear eventuais atecnias detectadas, tudo dentro do período de vigência que se deu já em mandatos posteriores ao do recorrente”* (peça 36, p. 6-7). No entanto, o gestor sucessor do recorrente, ao revés de dar continuidade à execução do objeto, embargou as obras em andamento, não havendo sequer conservado o que já havia sido feito. Isso é comprovado pelo fato que a FUNASA, pela não continuidade da execução do convênio e pela falta de conservação das obras já realizadas, enviou ao Município *“cópia de um relatório de visita técnica, elaborado em 20/07/2005, isto é, após 1(um) ano, 07(sete) meses e 20(vinte) dias do término do mandato do recorrente, para cumprimento de suas recomendações”* (peça 36, p. 6).

vi) Não há como subsistir a multa aplicada, pois não houve a demonstração de dano ao erário nem apuração do prejuízo, elementos indispensáveis para a cominação da multa (peça 36, p. 7-8).

O recorrente não colaciona quaisquer documentos a sua peça recursal.

Isto posto, preliminarmente, não cabe conhecer do presente recurso, pois não há apontamento de qual seria o fato novo a ensejar o conhecimento da presente peça recursal intempestiva. Conforme examinado acima, não cabe a este Tribunal, de ofício, deduzir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos ou até mesmo documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado.

Caso superado tal óbice, faz-se necessário tecer as seguintes considerações acerca do presente recurso.

O recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 – TCU – 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do



recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos. A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal. Importante ressaltar que todas as argumentações trazidas ao presente recurso já foram apresentadas anteriormente nas alegações de defesa do responsável (peça 7, 41-50), a maioria delas de modo idêntico ao da defesa, razão pela qual já foram extensamente analisadas no relatório do Acórdão 863/2013 (peça 20, p. 6-8). Por todo o exposto, preliminarmente não há como conhecer o expediente recursal intempestivo que não aponta fato novo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992. Superado este ponto, também não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida.	
2.3. LEGITIMIDADE: O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU.	SIM
2.4. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	SIM
2.5. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	SIM

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto propõe-se: 3.1. não conhecer o recurso de reconsideração, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, <i>caput</i> e §2º, do RI/TCU; 3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013; e 3.3. dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.		
SAR/SERUR, em 11/7/2013.	Regina Yuco Ito Kanemoto AUFC – Mat. 4604-3	ASSINADO ELETRONICAMENTE